

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-219-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial I do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?" , do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu nove artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise da prática empresarial com os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Marcos Souza Lima, apresentado pelos dois autores, é "A FORMAÇÃO TRANSDISCIPLINAR E INOVADORA COMO PARADIGMA PARA A EVOLUÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUA NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS", que tem como proposta apontar um novo paradigma para a formação do advogado, fundamentado no conhecimento transdisciplinar que assegura uma visão holística do Direito, da vida e da realidade. Esse novo paradigma estabelece resposta para o problema da necessidade de inovação e de evolução do advogado que atua nas sociedades empresárias frente aos desafios de um futuro profissional incerto.

"A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA NOVA SOLUÇÃO PARA A EIRELI SIMPLES" é o trabalho de Milena Zampieri Sellmann e Luiz César Martins Loques, apresentado por este. Analisam que o direito societário brasileiro sempre considerou como pressupostos de existência das sociedades: a pluralidade de sócios e a affectio societatis. Contudo, com a superação destes, a unipessoalidade vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade limitada unipessoal surge para resolver antigas controvérsias, como é o caso do registro da EIRELI de natureza não empresária.

Pedro Franco De Lima , Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima são autores do artigo "ASPECTOS RELEVANTES DA INFLUÊNCIA DOS STAKEHOLDERS NA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL", oriundo de

pesquisa em que os mesmos estudam a teoria dos stakeholders como algo extremamente benéfico para as empresas, destacando a visão maximizadora em prol de todos os atores envolvidos na atividade produtiva, abordando a responsabilidade social empresarial sob o enfoque pós-modernista.

"COMPLIANCE E DIREITOS HUMANOS NA EMPRESA: A SUPRANACIONALIDADE NO DIREITO EMPRESARIAL" é o trabalho de Pedro Durão e Deise Cássia de Macêdo Silva, apresentado pela última autora, em que avaliam o papel do compliance na implementação dos direitos humanos na empresa, dada a crescente importância e impacto da atividade empresarial na sociedade.

Vicente Loiacono Neto apresentou " CONFORMIDADE NAS EMPRESAS ESTATAIS - PROGRAMA DE INTEGRIDADE SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.303/2016 ", elaborado juntamente com Sergio Fernando Moro, em que o referido estudo tem por finalidade apresentar as principais ações que devem estar presentes no programa de integridade e se e de que forma estão previstas na Lei das Estatais.

Matheus Fernandino Bonaccorsi apresentou o trabalho intitulado "CORPORATE GOVERNANCE E COMPLIANCE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO" designa o complexo de regras (legais, estatutárias, jurisprudenciais e deontológicas), instrumentos e questões respeitantes à administração, controle e fiscalização das sociedades, constituindo o compliance um desses instrumentos de supervisão presentes na corporate governance.

Paloma Medrado Lopes Soares explanou sobre o tema do seu artigo "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS EM MOMENTOS DE PANDEMIA - COVID19", em que a mesma quis despertar o interesse dos operadores do Direito e dos empresários sobre a importante reflexão da função social da empresa, com o fito de minimizar os impactos da pandemia aos empregados e consequentemente aos empregos.

"HOLDING: DIFERENCIAL NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO FAMILIAR" é o trabalho de Helena Beatriz de Moura Belle e Mara Geane Rezende Silva, apresentado pela primeira autora. Referida pesquisa analisa a atuação da holding familiar, para nortear o planejamento sucessório, com vistas à proteção e à preservação do patrimônio da família.

Finalmente, o trabalho "O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA" de autoria de Vicente Loiacono Neto, Eduardo Vieira de Souza Barbosa e

Clayton Reis, sendo apresentado pelos dois primeiros, esclarece a forma como a Constituição da República de 1988 dispensa o tratamento à empresa.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS EM MOMENTOS DE PANDEMIA - COVID19

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY BEFORE EMPLOYEES IN PANDEMIC MOMENTS - COVID19

Paloma Medrado Lopes Soares ¹

Resumo

O presente artigo analisa a função social da empresa perante os seus empregados em momentos de pandemia, como a decorrente do surgimento de uma doença variante do coronavírus, denominada COVID-19. Pretende-se nesta análise despertar o interesse dos operadores do Direito e dos empresários sobre a importante reflexão da função social da empresa, com o fito de minimizar os impactos da pandemia aos empregados e consequentemente aos empregos. A pesquisa utilizou o método dedutivo-dialético a partir da revisão bibliográfica. As contribuições científicas encontradas foram no sentido de que urge a necessidade de trabalhar o ativo da responsabilidade social nas empresas.

Palavras-chave: Função social, Empresa, Pandemia, Covid-19, Empregos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the social function of the company before its employees in moments of pandemic, such as the emergence of a variant disease of the corona virus, called COVID19. This analysis aims to arouse the interest of law workers and entrepreneurs on the important reflection of the company's social, with the aim of minimizing the impacts of the pandemic on employees and consequently on jobs. The research used the deductive-dialectical method from the literature review. The scientific contributions found were that there is an urgent need to work on the social responsibility asset in companies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Company, Pandemic, Covid-19, Jobs

¹ Mestranda pelo Programa de Direito Empresarial e Cidadania; Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Contemporâneo.

1. INTRODUÇÃO

O breve ensaio se apresenta em um momento em que o Brasil e o mundo vêm passando por uma pandemia de COVID-19 em decorrência do novo corona-vírus, o que levou à realização de práticas de isolamento social. Diante deste ambiente de excepcionalidade, o Direito busca soluções e discussões capazes de dar resposta ao pleito social.

O presente trabalho não busca discutir as medidas provisórias e normas que foram editadas pelo Estado, mas refletir sobre a função social da empresa, com embasamento constitucional, em situações de isolamento, como o provocado por esta pandemia, especificamente ao que tange ao empregado.

Cabe indagar que a função social da empresa gera controvérsias no universo jurídico, sendo que neste artigo a abordagem está voltada propriamente para dignidade da pessoa humana do trabalho. Espera-se contribuir para o aprimoramento do trabalho dos aplicadores do Direito e dos empresários, a fim de atrai-los a uma conscientização sobre a responsabilidade social e o despertar de valores antes ofuscados pela lógica do lucro.

O método lógico de organização do trabalho e a trajetória a ser percorrida partirá da conceituação de empresa até a responsabilidade social empresária quanto à pandemia, primordialmente no que tange ao empregado. Será priorizada a construção do princípio da função social da empresa e sua devida aplicabilidade no contexto atual.

É inegável que a pandemia trouxe uma crise econômica e social para o Brasil, porém este artigo busca fomentar reflexões sobre o papel da empresa nesta trajetória, bem como seu comportamento perante seus empregados, com o intuito de minimizar os efeitos da crise.

Por fim, impõe-se destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana será o basilar da discussão, sendo ponderado sempre a autonomia privada da empresa e o bem estar coletivo.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL

2.1. CONCEITO DE EMPRESA

A empresa, após o advento do Código Civil de 2002, deve ser entendida como sendo a atividade que visa obter lucros por meio do mercado de bens e serviços, através da organização de fatores de produção. Fabio Ulhoa Coelho define que a atividade empresarial:

[...] pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumo e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital — próprio ou alheio —, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam. (2011, p. 21).

É interessante pontuar que a doutrina normalmente se utiliza de dois conceitos para empresa, sendo o primeiro a empresa como objeto de direito e o outro a empresa como sujeito de direito (SILVA, 2010, p. 90). A concepção da empresa como objeto de direito vem da compreensão de empresa como “como unidade econômica” e não como “unidade jurídica”. Este aspecto faz com que a compreensão clássica de sociedade como “a vontade do sócio”, modifique-se em favor de uma concepção diversa, na qual a tutela subjetiva se mistura com a proteção objetiva ou institucional da empresa (SILVA, 2010, p.91). Quanto à empresa como sujeito de direito tem-se “o agente que promove e organiza a atividade empresarial” (FILHO, 1998, p. 113).

Em suma, Marçal Justen Filho esclarece que empresa, no sentido funcional, consiste na atividade economicamente organizada destinada à produção e circulação de bens e serviços (1998, p. 113). Ainda, assevera:

O ângulo funcional é o mais relevante, na medida em que não pode considerar-se existente empresa senão em sua dimensão de dinamicidade. Em sentido subjetivo, empresa indica o agente (sujeito) que promove e organiza a atividade empresarial. Na acepção objetiva, empresa é o conjunto de bens utilizados para desenvolvimento da atividade empresarial. Em termos institucionais, a empresa é uma célula social. Trata-se de uma organização, onde se conjugam os esforços de empresários e empregados para a realização de determinado objetivo. (1998, p. 113).

Do mesmo modo, pontua Maria Helena Diniz:

Empresa é a atividade econômica unitariamente estruturada ou organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Empresário, individual ou coletivo, é o titular da empresa. Estabelecimento é o conjunto de bens, caracterizados por sua unidade de destinação, podendo ser, como diz Miguel Reale, objeto unitário de negócios jurídicos, daí sua importância para que a “empresa” possa atingir suas finalidades, pois o empresário precisa reunir meios para consecução contínua de um objetivo técnico. (2009, p. 35).

Destarte, pretende-se, então, analisar a função social da empresa.

2.2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Função social é um termo importante no Estado Democrático de Direito, uma vez que orienta as atividades humanas em prol do bem-estar coletivo. Humberto Theodoro Júnior indica que “função quer dizer papel que alguém ou algo deve desempenhar em determinadas circunstâncias. Falar em função, portanto, corresponde a definir um objetivo a ser alcançado” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 45-46). Já Pietro Perlingieri indaga:

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites, ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento. (PERLINGIERI, 2007, p. 226).

Dessa forma, entende-se que exercer a função social é atingir um objetivo útil para toda a sociedade. Assim se subentende que a função social da empresa é o poder-dever de harmonizar suas atividades segundo o interesse de toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1998 exara que qualquer forma de propriedade atenderá a função social, inteligência do art. 5º, XXIII e art. 170, III da CF, incluindo aqui, consequentemente a empresa, uma vez que se trata de uma propriedade de meios de produção. Sendo assim, a função social da empresa é uma decorrência natural da função social da propriedade (FERREIRA, 2016, p.19). Nesse sentido assevera Eros Roberto Grau:

O princípio da função social da propriedade ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual os efeitos

do princípio são refletidos com maior grau de intensidade é justamente a propriedade, em dinamismo, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa. (GRAU, 2008, p. 238).

Diante disso, tem-se para a empresa que não basta ela se manter ativa, ela também deve exercer suas atividades visando o bem comum.

Embora as diversas possibilidades de análise do conceito de função social da empresa, este artigo busca estudar a percepção do conceito quanto à alteração da ideia de que a empresa apenas se destina à produção de riqueza e lucro, mas também em fornecer empregos e colaborar com a comunidade em que reside.

De tal modo, pontua-se que a empresa desempenha a função social quando alcança “garantir postos de trabalho e gerar riquezas, remunera o capital investido, fazendo frente a obrigações assumidas com fornecedores, cujas atividades merecem igualmente ser preservadas.” (FRANCO, 2011, p. 186). Nesta acepção Dalto e Prates ratificam:

É de caráter obrigatório o empresário submeter todos os instrumentos integrantes da atividade empresarial ao crivo dos princípios constitucionais. Não só o estabelecimento empresarial (conjunto organizado de bens do empresário) deve cumprir uma função social, mas a própria atividade (empresa) deve ter por mote o respeito aos parâmetros da dignidade humana e social (DALTO; PRATES, 2009, p. 24).

Nota-se que a função social da empresa é de servir de natureza responsável e sustentável em atenção aos princípios da Ordem Econômica e Financeira, conforme prevê a Carta Magna. Deste modo, conclui Pilati:

A função social é, portanto, o princípio informador da tutela coletiva dos interesses ou valores, bens sociais fundamentais, como direitos subjetivos da sociedade e de cada cidadão. Se de um lado é dever para o proprietário, por outro, é direito do resto da Sociedade e de cada um de nós: Direito como qualquer, do qual ninguém, mas ninguém mesmo, em particular, pode dispor ou abrir mão. (PILATI, 2005, p. 67).

Conclui-se que a empresa deve evitar qualquer atividade que prejudique a comunidade e buscar o equilíbrio entre o poder econômico e os interesses sociais. Assim se deve ultrapassar a ideia de que a empresa visa apenas lucro, mas sim que colabora com a geração de empregos, respeito ao meio ambiente, responsabilidade social entre outros.

2.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

A responsabilidade social da empresa, decorre da sua função social. Sobre o conceito de responsabilidade social, assevera Eduardo Tomasevicius Filho:

A responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade. Além disso, seria uma forma de levar outras instituições a colaborar com o Estado na busca da justiça social, ao invés de ficar esperando que o estado tome providências nessas áreas. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46).

Há de se entender como responsabilidade social da empresa, o dever de propiciar melhores condições sociais. Ainda, pode-se afirmar que a:

responsabilidade social envolve uma gestão empresarial mais transparente e ética e a inserção de preocupações sociais e ambientais nas decisões e resultados das empresas. Oliveira (2003) verificou que as empresas que conseguem se perpetuar em seus negócios são aquelas capazes de agregar valor à sociedade. (SOUZA; LAROS, 2010).

A responsabilidade social da empresa também pode ser entendida como planejamento de suas ações e estratégias que colaborem com o público e a sociedade. Nota-se que há uma carga ética em tal conceituação.

Não obstante, entende-se que a função social da empresa é cumprida quando ela age com responsabilidade social.

2.4. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS

Os empregados são essenciais para a operação, para o dia-a-dia de uma empresa. Por meio de sua força de trabalho compõem os fatores de produção que, organizados, oferecem os bens ou serviços.

A Constituição Federal prevê a valorização social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como condições fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme determina a inteligência do art. 1º, III e IV da CF. Ainda, o art. 170 da CF prevê que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano (BRASIL, 1988).

A empresa tem responsabilidade social perante seus empregados, sendo que Paulo Rogério dos Santos Lima escreve:

Sem renda não há consumo. Sem educação não há mão-de-obra qualificada. Sem saúde não há trabalhador produtivo. Sem emprego não há desenvolvimento. [...] cresce a opinião em torno da ideia de que é necessária uma redefinição do papel da empresa na sociedade, pois, mesmo estando situadas na esfera econômica, as empresas são tidas como agentes sociais que são parte integrante da sociedade; portanto, devem participar não apenas com a oferta de produtos e serviços, mas com respostas aos problemas sociais e ambientais, muitas vezes ocasionados por elas, e, também aos aspectos antiéticos de suas atuações. (2005, p. 23)

Também acrescenta:

[...] pode-se dizer que a verdadeira responsabilidade social começa em casa, ou seja, por meio da valorização profissional e da melhoria da qualidade de vida dos funcionários [...] o principal diferencial de uma empresa moderna, principalmente na Era do Conhecimento e das novas tecnologias de comunicação e informação é possuir, em todos os setores operacionais e administrativos, um capital humano da melhor qualidade. (2005, p. 23-25)

De acordo com Maurício Godinho Delgado:

A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para a Carta Máxima, a antítese ‘o lucro ou as pessoas’; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecido – e, nessa medida protegidos – são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho. (2004, p. 38-39)

Acrescenta ainda:

A pura e simples espoliação do trabalho, a degradação das relações sociais, o dumping social configurado pela informalidade laborativa ou pelo implemento de fórmulas relacionais de acentuada desproteção e despojamento de direitos, a depredação do meio ambiente, todas são condutas ilícitas para a ordem constitucional do Brasil – embora muitas vezes toleradas oficialmente, quando não mesmo instigadas por normas ou práticas oriundas do próprio Estado. (2004, p. 38-39).

Em linhas gerais, a empresa contemporânea deve objetivar a valorização da dignidade da pessoa humana, dentro de um contexto do Estado Democrático de Direito.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS EM MOMENTOS DE PANDEMIA - COVID19

Como já esclarecido, o presente trabalho não busca discutir especificamente as normas que estão sendo produzidas atualmente no Brasil, mas colaborar com a reflexão sobre a função social da empresa quanto a seus empregados, principalmente em situações de excepcionalidade, como o que vem ocorrendo.

Desde o início do ano de 2020 o mundo enfrenta o surgimento de uma doença variante do corona-vírus, denominada COVID-19. De acordo com o relatório da OMS de 14 de março de 2020, quase 145 mil pessoas estavam infectadas e já tinham ocorrido 5.393 mortes, o que levou ao organismo internacional a declarar pandemia global (MUCELIN; D'AQUINO, 2020, p. 02).

Ressalta-se que:

Uma pandemia pode ser definida como um fenômeno patológico que alcança simultaneamente um grande número de pessoas, numa zona geográfica muito vasta. A diferença entre pandemia e epidemia é que, embora ambas consistam num forte aumento de casos de uma dada enfermidade, a dimensão da pandemia é maior, seja por sua propagação territorial, seja pela gravidade das ocorrências, o que resulta em número expressivo de casos severos ou mortes. (VENTURA e SILVA: 2008, p.280).

Sabe-se que uma das medidas adotadas para impedir a proliferação do vírus é o isolamento social, que deve ser colocado em prática em situações de contaminação comunitária, pois ajuda a controlar o número de casos, já que a restrição na circulação de pessoas impede a transmissão do vírus (PRESTES, 2020). Tal medida vem sendo aplicada no Brasil.

Em aspectos trabalhistas, especificamente na relação de emprego, tem-se que o isolamento social levará ao impedimento de diversos colaboradores ao exercício de suas atividades laborais, uma vez que determinadas atividades não podem ser desempenhadas em *home office* ou ainda sem contato social.

Independentemente das providências legislativas que venham a ser tomadas pelo Estado para impedir o impacto econômico e social, a função social da empresa precisa ser considerada nesta situação. Ressalta-se que o lucro é uma das primazias da empresa, embora também deva respeitar à sua função social.

Em que pese as diferenças encontradas na doutrina sobre função social, a base comum de preocupação é de que os direitos subjetivos possam e devam ser instrumentos de uma

sociedade mais justa e solidária. Ademais, a função social da empresa não se resume a uma norma pragmática, mas a um princípio que vincula a justiça social (FRAZÃO, 2018).

Dito isso, tem-se que o princípio possui duas facetas: de um lado a proteção aos interesses da empresa (por exemplo o lucro) em sentido estrito; e de outro ao interesse coletivo (por exemplo, o bem estar do empregado).

Reitera-se as palavras de Maurício Godinho Delgado, anteriormente citadas: “É inconstitucional, para a Carta Máxima, a antítese ‘o lucro ou as pessoas’”, o autor tenta esclarecer que a Constituição do Brasil prioriza as pessoas antes do lucro (2004, p. 38-39). Muito deste raciocínio vem do fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Carta Magna, que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impondo a interpretação dos demais institutos do direito à prevalência dos valores existenciais sobre os patrimoniais (MELLO, 2016, p.150).

Então, ao se falar em função social da empresa, carece respeitar primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana. Pondera Ana Frazão:

Tendo em vista que os juízos de moderação, proporcionalidade ou equilíbrio para aferição do exercício abusivo de direitos pode conduzir a resultados equivocados em virtude de compreensão inadequada do que pode ser considerado exercício regular de direito subjetivo, a relação entre abuso de direito e função social da empresa se perfaz mediante a observância de critérios como a autonomia e a dignidade da pessoa humana. Esses critérios são capazes de orientar, de maneira mais coerente e segura, a verificação do exercício desproporcional de direitos ou liberdades, na medida em que propiciam juízo de comparação não entre diversos interesses ou direitos supostamente conflitantes, mas entre o igual direito dos membros da sociedade de serem livres e iguais (2018, p. 26).

Tem-se, então, que a função social da empresa deve sempre respeitar o equilíbrio entre o poder e a responsabilidade. Com isso os deveres devem ser lidos à luz da Constituição e, assim, reconfigurados para corretamente endereçarem as necessidades primordiais. Há de convir que em respeito à Carta Magna, o bem estar humano sempre será considerado como principal.

Mas então como agir em casos de pandemia? O que as empresas podem fazer em prol de seus empregados? Como respeitar sua função social?

Primeiramente, os empresários deverão ter responsabilidade social. Ou seja, pensar no bem estar de seus colaboradores e buscar de todas as formas possíveis proteger os postos de trabalho. Diversos autores trazem sugestões para que isso ocorra, tais como manter um ambiente de trabalho seguro, colocando a saúde das pessoas em primeiro lugar; compreender a

gravidade da pandemia para esclarecer dúvidas de seus colaboradores; reduzir a burocracia dos processos internos; usar da tecnologia para evitar o contato entre pessoas, como o uso do teletrabalho; aumentar o rigor de higienização; ser flexível e aberto às negociações; amparar os colaboradores; adotar medidas de atenuação; entre outros. (ABREU, 2020).

Infere-se que a empresa possui mais recursos no que se refere a informações do que seus colaboradores, possuindo um maior conhecimento e possibilidades técnicas de colaborar com a sociedade. A Fijan Sesi e sua equipe médica prepararam um conteúdo com dicas de prevenção que podem ser utilizados pelas empresas, com as seguintes orientações:

- Não deixe faltar sabonete e toalhas de papel nos banheiros da empresa
- Disponibilize álcool gel nos ambientes de trabalho onde não for possível a higienização das mãos com água e sabão
- Aumente o rigor com a limpeza de áreas comuns, como refeitórios e banheiros
- Intensifique a higienização de maçanetas, corrimãos, pias e demais superfícies de contato frequente. Importante usar água e sabão, álcool a 70%, ou algum produto de limpeza. Só tirar o pó não é suficiente
- Reforce a orientação para que os EPIs, ferramentas e equipamentos sejam higienizados frequentemente
- Estimule sua equipe a se vacinar contra sarampo e gripe comum, cuja campanha começa em 23 de março [...] (FIRJAN, 2020)

Existem diversas formas do empregador cumprir com a função social da empresa e colaborar com a sociedade.

Nota-se, ainda, a possibilidade das empresas se utilizarem do princípio da função social para requerer algumas flexibilizações do Estado, tais como, isenções tributárias. Se a empresa demanda proteção em virtude do seu papel social, cabe entender que ela também deverá colaborar com o progresso da sociedade.

Neste contexto, diversas empresas aderiram ao manifesto contra demissões, intitulado como “não demita”, com intuito de manter postos de trabalho que foram afetados por conta do isolamento. Além de pedirem a manutenção de postos de trabalho, sugerem que empresários façam doações em prol da comunidade (CUNHA, 2020). Tais atos tem cunho de responsabilidade social e demonstram efetivamente a prática da função social da empresa com intuito de proteger postos de trabalho e vidas.

Em outra vertente, tem-se visto empresários agindo contrariamente à função social da empresa, ou seja, não pensam na saúde da população, mas na efetividade do lucro de seus negócios. De forma enérgica assevera Bittencourt:

Para esses empresários rapinantes, a produção não pode parar e assim os trabalhadores devem candidamente se expor aos riscos da contaminação viral para que a riqueza não deixe de fluir para as contas bancárias das elites. Canalhas endinheirados que fogem dos riscos da pandemia encastelados em suas mansões hermeticamente protegidas, mas que percebem os seus empregados como animais que somente são valiosos quando estão ao seu serviço (p. 174, 2020).

No mesmo sentido desse discurso assegura Jung Mo Sung:

O rico que nunca teve contato direto com pobres não pode entender nem aceitar que é culpado pela pobreza. Pois ele se vê simplesmente como alguém que exerceu com eficiência o lugar e a função econômica que lhe cabia. O problema do capitalismo não é a má intenção ou a maldade do rico, mas do sistema como tal, que concentra riqueza e exclui os pobres pelo seu próprio funcionamento. (SUNG, p. 227-228, 2018).

Ainda, Vicent de Gaulejac afirma que:

Gerenciar o humano como um recurso, ao mesmo título que as matérias-primas, o capital, os instrumentos de produção ou ainda as tecnologias, é colocar o desenvolvimento da empresa como uma finalidade em si, independentemente do desenvolvimento da sociedade, e considerar que a instrumentalização dos humanos é um dado natural do sistema de produção. (GAULEJAC, p. 80, 2007).

Não se busca discussões ideológicas ou políticas, mas a dialética se faz necessária ao considerar o comportamento da empresa adequado em benefício da função social em tempos de pandemia. O melhor discurso, considerando as pontuações deste artigo e em busca da essência do princípio da função social da empresa, é de acreditar que o empresário, antes de extinguir postos de trabalho com intuito de manter seu lucro, deverá pensar no ser humano, no trabalho e, assim, evitar as demissões.

Não obstante, caberá ao Estado cumprir seu papel na produção de legislações específicas para garantir o mínimo existencial à população, considerando que a necessidade de manter efetivamente os empregos e saúde dos empregados também é papel da empresa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da empresa, em tempos de pandemia, será de buscar o equilíbrio entre o lucro e o bem estar social, sempre respeitando os fundamentos da lei maior. O princípio da dignidade da pessoa humana é o Norte a ser seguido, o que impõe a prevalência de valores existenciais aos patrimoniais.

Em um cenário grave como o gerado pelo corona vírus, o mínimo que se espera das empresas é que as prioridades habituais sejam colocadas em segundo plano, devendo prevalecer a prioridade de saúde e segurança de seus empregados.

O mundo atravessa uma crise excepcional, que invadem diversos âmbitos da vida, como saúde da coletividade, economia e o trabalho e por isso precisa priorizar o material humano como primordial.

Enfrenta-se um grande desafio de organizar a vida social e principalmente os recursos materiais humanos.

O presente texto não buscou promover a ausência de liberalidades empresariais em favor da sociedade, mas asseverar o papel da empresa como ente responsável por colaborar com a minimização dos impactos econômicos e sociais que existirão em decorrência da pandemia.

O mais importante é que todos façam a sua parte, respeitando os preceitos constitucionais, para que tudo se resolva o mais rápido possível. Assim a função social da empresa não necessariamente resultará na obrigação de deveres e responsabilidade social, mas no estímulo de acolher em maior medida os interesses coletivos, capazes de fornecer respostas adequadas aos imperativos legais e constitucionais.

Assim a responsabilidade social implica em conduzir a sociedade de forma a atender ou superar ambições éticas, jurídicas, negociais do público e do trabalhador.

A empresa tem responsabilidade junto a sociedade que se encontra inserida, sendo que o fato de definir suas obrigações e políticas não significa que deverá desconsiderar os objetivos desta sociedade.

Conclui-se que a junção de esforços entre empresas, buscando soluções alternativas e somativas para prevenção da pandemia, bem como priorizando a dignidade da pessoa humana ao invés do lucro, contribuirá significativamente para que o Brasil tenha minimizados os impactos sociais e econômicos decorrentes desta crise.

Por fim, caberá ao Poder Judiciário, formando jurisprudência sobre o assunto, e a doutrina complementarem o trabalho e enfrentar as inúmeras situações que surgirão e

provocarão importantes mudanças nas relações de emprego, não apenas as de cunho econômico, mas também as de caráter social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Leandro. Coronavírus: quais medidas as empresas podem tomar diante da pandemia de COVID-19. **Rockcontent**. Disponível em: <<https://rockcontent.com/blog/coronavirus/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAVEIÃO, Cristiano; PRESTES, Fabiana da Silva. O que é uma pandemia e por que são necessários o isolamento social e a quarentena? **Uninter Notícias**, 2020. Disponível em: <<https://www.uninter.com/noticias/o-que-e-uma-pandemia-e-porque-sao-necessarios-o-isolamento-social-e-a-quarentena>>. Acesso em 10 abr. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direto da empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, JOANA. Mais de mil empresas se comprometem a não demitir na crise do coronavírus. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/04/mais-de-mil-empresas-se-comprometem-a-nao-demitir-na-crise-do-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DALTO, Hudson Augusto; PRATES, Saulo Hoffmann. A função social da empresa numa perspectiva civil constitucional. **UNESC em revista**, v.11, n.25, p.12-31, jan.2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Marçal Justen. Comunicação apresentada no Seminário Luso-Brasileiro sobre as Novas Tendências do Direito Civil, promovido em Curitiba, no período de 06 a 08 de abril de 1998, em homenagem ao Prof. Des. Francisco José Ferreira Muniz. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 212, p. 109-133, abr./jun. 1998.

FIRJAN. **Coronavírus: o que as empresas podem fazer para ajudar na prevenção à doença**. 2020. Disponível em <<https://www.firjan.com.br/noticias-1/coronavirus-o-que-as-empresas-podem-fazer-para-ajudar-na-prevencao-a-doenca.htm>> Acesso em: 13 abr. 2020.

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco; SZTAJN, Rachel. Recuperação e função social da empresa: reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 913, n. 100, p. 177-191, nov. 2011.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. **Tomo direito comercial**, ed. 1, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 10 abr. 2020.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Trad. de Ivo Storniolo. Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

GODOY, Denyse; ESTIGARRIBIA, Juliana, FLACH, Natália; CAETANO, Rodrigo. Quem vai salvar a economia do coronavírus? **Revista Exame**, 2020. Disponível: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/quem-vai-salvar-a-economia/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

LIMA, Paulo Rogério dos Santos. **Responsabilidade social – A experiência do selo empresa cidadã na cidade de São Paulo – 1999**. São Paulo: PUC-SP/Educ, 2005. p. 23 e 25.

MELLO, Maria Theresa Werneck. Função social da empresa: perspectiva civil-constitucional. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 146 – 165, 2016.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 129, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PILATI, José Isaac. Função social da empresa: contribuição a um novo paradigma. **Revista Jurídica** (Universidade Regional de Blumenau -FURB), Blumenau, v. 9, n. 17, p. 53-74, jan. 2005.

SILVA, Clóvis do Couto e. O conceito de empresa no direito brasileiro. **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**, vol. 1, p. 89-106, 2010.

SOUZA, Milton Mattos de; LAROS, Jacob Arie. Satisfação no trabalho e responsabilidade social empresarial: uma análise multinível. **Revista de Psicologia**, Florianópolis, vol.10, n.2, 2010.

SUNG, Jung Mo. **Idolatria do dinheiro e direitos humanos: uma crítica teológica do novo mito do capitalismo**. São Paulo: Paulus, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, n. 92. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 33-50, abril de 2003.

VENTURA, Deisy; SILVA, Marcelo. La société internationale et les grandes pandémies. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, p. 280-283, 2008.